



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0003460-03.2025.8.16.0194

**BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A – em
recuperação judicial**, já qualificada nestes autos, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, por seus advogados, manifestar e requerer o que segue.

Conforme se verifica do extrato anexo, o BANCO BRADESCO vem
efetuando débitos das parcelas relativas aos contratos de mútuo (capital de giro) e de
cartão de crédito, ambos sem qualquer garantia – para além do suposto aval prestado
– e indubitavelmente **sujeitos à presente recuperação judicial**.

Conforme já decidido por este d. Juízo em relação à SISPRIME (mov.
94.1), estando o BANCO BRADESCO arrolado como credor quirografário, não é
possível a realização de qualquer pagamento em seu favor após o ajuizamento da
recuperação judicial, por força da paridade entre os credores e da dicção do art. 49
da Lei 11.101/2005.

Assim, qualquer pagamento que não se dê nos termos do plano de
recuperação judicial – ainda a ser apresentado aos credores – contraria a *par conditio
creditorum* e é, portanto, ilegal.





Cabe reiterar que o crédito da instituição financeira foi arrolado como quirografário, de modo que qualquer eventual alteração – o que se admite meramente para fins de argumentação e que seria absolutamente descabida – somente seria possível através do adequado instrumento da impugnação de crédito.

Assim, é evidente que os valores constantes da conta bancária não podem sofrer constrição por parte da instituição bancária, **eis que pertencem unicamente à BARION.**

Diante de todo o exposto, na mesma linha do quanto decidido no mov. 94.1, requer seja determinada a devolução de todos os valores ilegalmente debitados em conta pelo BRADESCO (até o momento, R\$ 16.261,09 amortizados e R\$ 14.661,49 debitados sem saldo para amortização), devendo tal montante (e eventualmente outros que venham a ingressar) ser transferido para a seguinte conta bancária de titularidade da Recuperanda: Banco 329 - QI Sociedade de Crédito Direto; Agência: 0001; Conta: 7413841-2. Requer, ainda, seja a instituição financeira intimada para que deixe de realizar quaisquer débitos em conta relativos a contratos incluídos na relação de credores.

Finalmente, requer seja **estipulada multa coercitiva** para o caso de descumprimento – a qual deve ser aplicada tanto ao Bradesco, quanto à SISPRIME, conforme pleiteado ao mov. 120.1.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

Mayara Roth Isfer Osna
OAB/PR 65.888

